HABEAS CORPUS Nº 514.839 - SP (2019/0166220-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WAGNER FERREIRA DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WAGNER FERREIRA DA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo *(*Agravo em Execução n. 7000415-09.2019.8.26.0482).

Consta dos autos que o Juiz da 2ª Vara de Execuções de Presidente Prudente/SP indeferiu a promoção ao regime semiaberto do paciente – condenado pela prática de roubo majorado e homicídio qualificado com pena de 107 anos, 7 meses e 23 dias –, ante a constatação da falta de preenchimento do requisito subjetivo em seu exame criminológico.

Em razão disso, sua defesa, conveniada à Defensoria Pública, interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 135):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO -Interposição visando reforma da decisão que indeferiu a progressão de regime - Alegação de preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo - IMPOSSIBILIDADE - Preenchimento do requisito objetivo - Não preenchimento do requisito subjetivo - Sentenciado que cumpre pena de 107 anos, 7 meses e 23 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídios, abuso de autoridade e roubo, sem registro de falia disciplinar - Exame criminológico desfavorável - Sentenciado não preparado para a progressão, não recomendável, neste momento - Decisão suficientemente fundamentada, com base no exame criminológico - Determinação de orientação ao sentenciado pelo setor de assistência social e psicologia, proporcionando um retorno à sociedade, de maneira mais adequada - Negado provimento ao agravo, com determinação.*

Ressalta a 3ª Câmara Criminal do Tribunal, em seu acórdão, que o parecer do exame criminológico requerido mostra que o paciente assume a prática do delito pelo qual cumpre pena, faz colocações breves e superficiais de pouca credibilidade, bem como demonstra estar arrependido somente por conta de seu aprisionamento, e não em relação às vidas perdidas, pois as vítimas eram criminosos, faltando assim consciência acerca dos delitos praticados (e-STJ fls. 137/138).

Alega ainda que, embora a Direção Técnica de Penitenciária tenha se posicionado favoravelmente à concessão da progressão em face de aspectos positivos do paciente, os relatórios trazem também aspectos negativos, o que deve ser analisado e sopesado conjuntamente pelo juiz (e-STJ fl. 138).

Nesta impetração, a Defensoria Pública argumenta que a fundamentação inidônea do Tribunal contraria o art. 112 da Lei de Execuções Penais, na medida em que a denegação do pedido ateve-se tão somente a aspecto isolado do exame criminológico, cuja conclusão foi favorável à progressão de regime (e-STJ fls. 3/4).

Aduz que o parecer da perícia foi positivo, pois o paciente portou-se cooperativo no decorrer da entrevista com verbalização coerente, apresentando-se calmo e respondendo a todos os questionamentos, bem como que ele exerce atividade laborativa de monitor da FUNAP no momento e possui bom comportamento disciplinar com os funcionários e demais sentenciados (e-STJ fl. 4).

Nesse ínterim, evidenciado o constrangimento ilegal, requer a concessão da liminar para suspender o acórdão, determinando ao Juízo da execução penal que expeça guia de transferência à unidade prisional compatível com o estágio progressivo e, ao final, a confirmação da liminar e concessão em definitivo da ordem.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos subjetivos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator